



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO
CURSO DE LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA

ANA KATHARINE PEDROSA ALVES

**EDUCAÇÃO FORMAL EM ESPAÇOS PRISIONAIS: DISPOSITIVOS LEGAIS
NACIONAIS E ALAGOANOS**

Maceió

2020



ANA KATHARINE PEDROSA ALVES

**EDUCAÇÃO FORMAL EM ESPAÇOS PRISIONAIS: DISPOSITIVOS LEGAIS
NACIONAIS E ALAGOANOS**

Artigo Científico apresentado ao Colegiado do Curso de Pedagogia do Centro de Educação da Universidade Federal de Alagoas como requisito parcial para obtenção da nota final do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

Orientadora: Profa. Dra. Maria da Conceição V. Silva

Maceió

2020

ANA KATHARINE PEDROSA ALVES

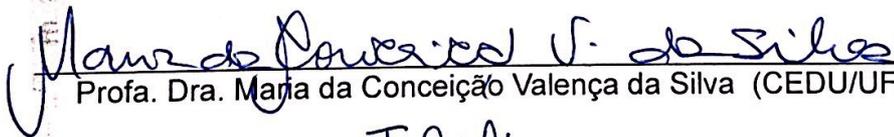
**EDUCAÇÃO FORMAL EM ESPAÇOS PRISIONAIS: DISPOSITIVOS
LEGAIS NACIONAIS E ALAGOANOS**

**Trabalho apresentado ao Colegiado do Curso de Pedagogia do Centro de
Educação da Universidade Federal de Alagoas como requisito parcial
para obtenção da nota final do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).**

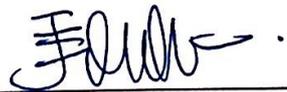
Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em 20/02/2020.

Orientadora: Profa. Dra. Maria da Conceição Valença da Silva (CEDU/UFAL)

Comissão Examinadora



Profa. Dra. Maria da Conceição Valença da Silva (CEDU/UFAL)



Prof. Dr. Jorge Eduardo de Oliveira (CEDU/UFAL)



Profa. Dra. Abdízia Maria Alves Barros (CEDU/UFAL)

EDUCAÇÃO FORMAL EM ESPAÇOS PRISIONAIS: DISPOSITIVOS LEGAIS NACIONAIS E ALAGOANOS

Ana Katharine Pedrosa Alves
nkatharinepedrosa@hotmail.com

RESUMO: Este estudo teve como objetivo analisar os dispositivos legais nacionais e alagoanos para a oferta da educação formal, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas unidades prisionais. Para tanto, fez-se necessário: discutir a relação da educação com o sistema prisional; examinar a legislação nacional que orienta a oferta da educação no sistema prisional; e analisar as diretrizes para a oferta de educação formal no sistema prisional de Alagoas. Trata-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa. Quanto aos procedimentos metodológicos foi realizada pesquisa bibliográfica e para análise das informações coletadas, a análise documental. Ressaltamos que na esfera federal há leis, resoluções, planos, dispositivos legais diversos para atendimento educacional à população carcerária. Especificamente, no estado de Alagoas, há dois documentos importantes que alicerçam a educação no sistema prisional alagoano, que podem impactar positivamente, se executados à luz da legislação vigente. Do que nos foi possível evidenciar, concluímos que estão dispostas determinações que orientam a educação formal no sistema prisional, tanto em âmbito nacional, quanto alagoano, identificadas como fatores positivos no que diz respeito ao processo educacional de pessoas em situação de privação de liberdade também, com efeito, ressocializador.

Palavras-chave: Educação em unidades prisionais. Educação formal. Educação de Jovens e Adultos. Dispositivos legais.

INTRODUÇÃO

O presente estudo surgiu de uma inquietação que me acompanhou durante quase toda a graduação, uma vez que em se tratando do curso de Pedagogia, ouvimos muito falar da educação infantil, nos anos iniciais do ensino fundamental, mas não há aprofundamento em outros campos também muito importantes, a exemplo a educação ofertada no sistema prisional. Esta inquietação foi reforçada também pela identificação de poucas pesquisas no Centro de Educação (Cedu) da Universidade Federal de Alagoas (Ufal) com objetos no âmbito da educação nas unidades prisionais, e ainda pela importância da parceria entre a universidade e o sistema penitenciário do Estado, visto que ao longo da graduação passamos a enxergar a educação como processo de socialização e formação dos indivíduos. Desta forma, discutir a educação num espaço caracterizado apenas pela punição é também, vislumbrar o processo educacional como uma alternativa possível para os privados de liberdade, uma vez compreendida que a formação humana ocorre durante toda sua vida. Afirma Capeller que:

Para uma parte da sociedade e do Estado, o conceito de prisão é comumente atrelado à um local de privação de liberdade, punitivo em sua essência, no qual as pessoas que ali se encontram não possuem perspectiva de arrependimento capaz de fomentar mudança de conduta. (CAPELLER, 1985).

Portanto, é comumente aceito pela sociedade que a prisão seja única e exclusivamente um local de punição para os que cometerem crime, não associando essa correção ao futuro do indivíduo privado de liberdade, que é sua volta ao convívio após o cumprimento de sua pena. Neste contexto, é de suma importância que conheçamos a legislação que não apenas garante a este indivíduo a manutenção de seus direitos, mas a oportunidade de criar uma nova perspectiva de futuro, para que ao retornar ao convívio social não volte a cometer os erros que o fizeram perder a liberdade.

A educação é um dos meios utilizados para que os privados de liberdade possam retornar a sociedade com outro comportamento à sociedade, e nesse sentido o professor tem o papel de orientar a construção de conhecimento. Enquanto estudante e futura pedagoga compreendo o papel importante que tenho a desempenhar, não apenas como articuladora na construção do conhecimento, mas como alguém capaz de enxergar no outro potencialidades, novas possibilidades, caminhos e horizontes.

A Importância de que haja garantia de uma educação formal, diz muito sobre os cidadãos que queremos formar, independente da sua situação no mundo, na sociedade. Ter ciência da legislação é de suma importância não apenas para a formação profissional (docente), mas também para a nossa formação humana, pois nos leva a compreender que todos nós somos cidadãos constituídos de direitos e deveres, e mesmo assim uma grande parte da população é desprivilegiada desde a infância. Portanto, as oportunidades são desiguais desde o princípio, e por esta razão não podemos esperar que todo e qualquer cidadão tenha o mesmo nível educacional, social, as desigualdades são perversas. É importante também salientar que a oferta de educação dentro do sistema prisional, é também uma maneira de oferecer uma nova possibilidade de vida aos indivíduos encarcerados, para que eles possam recomeçar de algum lugar.

Esta pesquisa teve por objetivo analisar os dispositivos legais nacionais e alagoanos para a oferta da educação formal, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas unidades prisionais, de modo a enriquecer o conhecimento em relação ao que é direito desses indivíduos, bem como obter informações a respeito dos avanços e/ou retrocessos da legislação.

Trata-se de uma pesquisa de caráter qualitativo. Como procedimento metodológico foi realizada pesquisa bibliográfica e para análise das informações coletadas, a análise documental:

No contexto da pesquisa qualitativa, a análise documental constitui um método importante seja complementando informações obtidas por outras técnicas, seja desvelando aspectos novos de um tema ou problema (KRIPKA; SCHELLER; BONOTTO, 2015, p. 61)

A partir da análise documental foi possível extrair dados e/ou informações relevantes para a pesquisa, de modo a obter uma melhor compreensão acerca do objeto investigado, em sintonia com os objetivos do trabalho.

1 Tipos de educação: diferentes proposições

Assim como destaca Paulo Freire, a educação não é para o indivíduo um processo de adaptação à sociedade, e sim, um processo para que ele transforme a si mesmo e a sua realidade, e se mantenha em constante busca por humanização (FREIRE, 1997). Ou seja, o processo de crescimento, de conhecimento, requer uma constante busca. Não existe um sujeito detentor de todo saber e conhecimento, tanto de si quanto do outro. É isto que faz da

Educação um processo necessário e essencial para formação social e humana, e importante na vivência em sociedade.

Este processo de desenvolvimento e evolução faz-se necessário quando observamos a pluralidade da nossa sociedade, quando enxergamos que por meio da educação é possível idealizar uma melhora social. O sujeito que compreende essa necessidade consegue, pela educação, vislumbrar-se um indivíduo melhor, com mais oportunidades e com maior capacidade de enxergar o meio ao qual está inserido. Segundo Souza,

[...] as diferentes áreas do conhecimento devem nos ajudar a entender a realidade individual e pessoal (social). Entender melhor a nossa realidade local, regional e nacional, entender melhor o mundo, para que, por meio da busca da satisfação das diferentes necessidades e dos nossos desejos, sejamos capazes de transformar as situações menos humanas em situações mais humanas. (SOUZA, 1999, p. 45)

Quando Souza (1999) fala das diferentes áreas do conhecimento, inclui os tipos de educação que formam uma estrutura básica para formação social, a saber: educação formal, não formal e informal que dão suporte a esse processo em cada indivíduo. Nesse sentido, Gadotti nos diz que:

A educação não-formal é mais difusa, menos hierárquica e menos burocrática. Os programas de educação não-formal não precisam necessariamente seguir um sistema sequencial e hierárquico de “progressão”. Podem ter duração variável, e podem, ou não, conceder certificados de aprendizagem (GADOTTI, 2005, p. 2).

A educação não formal ocorre em espaços não escolares, e desenvolve de maneira menos burocrática o ensino-aprendizagem, caracterizada como processo educacional que se desenvolve nos espaços não convencionais de educação. É considerada por alguns autores como intencional, pois sofre as mesmas influências do mundo contemporâneo que as demais formas de educação, mas pouco assistida pelo ato pedagógico (ALMEIDA, 2014).

Em se tratando da educação informal, assim como as demais, possui sua importância em relação ao local onde venha a ser realizada, porém nesse contexto podemos observar a família como a primeira fonte de orientação nesse processo de aprendizagem, inicialmente social. De acordo com Libâneo (2010), ninguém escapa da educação. Este autor remete-nos a entender que tudo que envolve o indivíduo possui influência do meio, portanto o ser humano passa a todo o momento por processos educativos de diferentes maneiras e em diferentes espaços sociais.

A educação informal corresponderia a ações e influências exercidas pelo meio, pelo ambiente sociocultural, e que se desenvolve por meio das

relações dos indivíduos e grupos com o seu ambiente humano, social, ecológico, físico e cultural, das quais resultam conhecimentos, experiências, práticas, mas que não estão ligadas especificamente a uma instituição, nem são intencionais e organizadas (LIBÂNEO, 2010, p. 31).

A Educação passa por diversas mudanças, principalmente em se tratando do mundo atual com a inserção da tecnologia, com avanços em todos os aspectos, criou-se então a necessidade de tipos de ensino que pudessem abarcar diversas áreas, como a tecnológica, a profissional, a social como um todo, objetivando diminuir as desigualdades, pois abrange a possibilidade de qualificação da sociedade. Nessa perspectiva, afirma Libâneo que:

A escola de hoje precisa não apenas conviver com outras modalidades de educação não formal, informal e profissional, mas também articular-se e integrar-se a elas, a fim de formar cidadãos mais preparados e qualificados para um novo tempo (LIBÂNEO, 2012, p. 63).

Podemos compreender a educação como algo que transcende nosso alcance, pois ocorre de diversas maneiras, em diferentes espaços, com finalidades momentaneamente diferentes, que se unem e levam o ser humano a outro nível de conhecimento. Portanto, é possível compreendermos a Educação não só como essencial, mas com múltiplas vertentes, e em se tratando desta pesquisa, o foco é a educação formal, especificamente na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) que é ofertada nos espaços escolares, de uma demanda social cobrada pela sociedade civil.

Para compreendermos a educação formal na EJA, cabe mesmo que brevemente uma exposição de modo a evidenciar de que maneira nos foi resguardado esse direito pela Constituição Federativa do Brasil de 1988, que em seu Art. 205 estabelece o seguinte:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Nessa perspectiva, as ações da educação formal caracterizam o processo educacional desenvolvido na escola, podendo também ser desenvolvidas em outros espaços, para além da sala de aula, com objetivo de adquirir e construir conhecimentos necessários e que atendam as demandas sociais contemporâneas. Para Gadotti (2005, p. 2) “a educação formal tem objetivos claros e específicos e depende de uma diretriz educacional centralizada, como o currículo, órgãos fiscalizadores”.

Todos os tipos de educação, antes mencionados, não necessitam de tanta formalização, embora de uma maneira geral, todos sejam tomados como formas de educação. Os outros

tipos de educação, como a informal e a não-formal, são complementos e/ou conquistas sociais, de grupos específicos que atendem a determinadas demandas, mas a educação compartilhada em sala de aula é aquela que forma o cidadão e a sociedade em geral, a partir de um olhar teórico daquilo que é compreendido como necessário para a vida dos indivíduos.

A maneira como é organizada a educação formal, define um projeto de cidadão. Embora, por lei, nos seja garantido à igualdade no acesso à educação sabemos que nosso país é segregado e não se comunga em todas as regiões do mesmo nível educacional. Desta maneira, podemos imaginar o quão diferente pode ser um cidadão da classe trabalhadora e um da classe média, dentre tantas outras características como, por exemplo, o estudante da EJA, que por alguma razão não conseguiu concluir os estudos ou até mesmo iniciar sua formação na idade determinada por lei. De acordo com Nascimento (2013) a EJA,

[...] é uma modalidade do ensino fundamental e do ensino médio, que possibilita a oportunidade para muitas pessoas que não tiveram acesso ao conhecimento científico em idade própria dando oportunidade para jovens e adultos iniciar e/ou dar continuidade aos seus estudos, é, portanto, uma modalidade de ensino que visa garantir um direito aqueles que foram excluídos dos bancos escolares ou que não tiveram oportunidade de acessá-los (NASCIMENTO, 2013, p. 12).

No sistema prisional de Alagoas a educação formal ofertada nas unidades prisionais ocorre por meio da modalidade de EJA, que se constitui enquanto resultado de políticas públicas para contribuir com o processo formativo da população carcerária.

Na sequência, faremos a análise de alguns dispositivos legais no que se refere à oferta da educação formal – na modalidade EJA – nos sistemas prisionais.

2 Educar na prisão: direito e necessidade dos encarcerados

A prisão surgiu entre o século XVIII e início do século XIX, com o objetivo de punir e o corpo era o objeto de suplício utilizado para condenar aqueles que cometiam crimes, o corpo era quem pagava pelo mal praticado. A princípio a finalidade da prisão era a de guardar o indivíduo e não punir ou castigar, como ocorria. Para Foucault (1987), a prisão se fundamenta na “privação de liberdade”, visto que a liberdade é algo comum a todos, e perdê-la tem o mesmo valor para todos.

Apesar do caráter punitivo da prisão, é possível identificar alguns “avanços” em comparação ao seu surgimento, principalmente no quesito da punição, do castigo, pois a punição vai além da privação da liberdade, embora saibamos das diversas dificuldades que os detentos enfrentam durante o cumprimento de suas penas.

A prisão não fora criada apenas para privar o corpo. Havia a compreensão do poder que a privação do corpo tinha sobre a alma e a mente. Mesmo que não houvesse, ou haja, punições violentas ou sangrentas, é sempre do corpo que se trata, da sua utilidade e docilidades, como nos relata Foucault (1987):

Mas a relação castigo-corpo não é idêntica ao que ela era nos suplícios. O corpo encontra-se aí em posição de instrumento ou de intermediário; qualquer intervenção sobre ele pelo enclausuramento, pelo trabalho obrigatório visa privar o indivíduo de sua liberdade considerada ao mesmo tempo como um direito e como um bem. [...] O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos. (FOUCAULT, 1987).

É nesse estado que a sociedade se encontra atualmente, punindo corpos por meio da privação da liberdade. Assim como há muitos anos as punições ultrapassavam a prisão em si, com a violência e afins e podemos dizer que continuam a punir o corpo, mas de uma maneira que boa parte da sociedade entende como ideal, que é com o mínimo de assistência possível, com superlotação, descasos com a alimentação, ambientes insalubres e etc. Quando falo que boa parte da população concorda, é porque infelizmente, a sociedade ainda não consegue enxergar os estragos que a desigualdade social causa na vida de grande parte dos indivíduos, o que para muitos é visto como falta de vontade, preguiça, em maior parte dos casos é falta de oportunidade, falta de apoio, falta de estudo, do mínimo de assistência social. Como em tudo, não devemos universalizar e dizer que todos passam pelas mesmas situações que resultam no mesmo fim, porém, em se tratando do nosso país, na maior parte das vezes as causas são basicamente as mesmas, falta de assistência, falta de educação, de dignidade.

Estreitando ainda mais o assunto, destacamos a importância da educação para estes que hoje se encontram privados de liberdade, tendo seus corpos punidos, por causa e efeito de suas ações reprovadas pela sociedade.

Com efeito, ressaltamos os dados mais recentes em termos de escolaridade dos detentos, nos quais vemos que mais de 50% das pessoas privadas de liberdade não concluíram o Ensino Fundamental, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2017 (INFOPEN). Estes dados parecem revelar que para além do nível escolar defasado, essas pessoas foram privadas desde muito antes da prisão, de coisas básicas e necessárias para sua formação humana e social.

Quando pensamos em educação dentro do sistema, devemos almejar uma melhoria de vida e perspectiva para essas pessoas, pois ao final do cumprimento de suas penas estarão de volta ao convívio social com toda a bagagem que adquiriram durante o tempo que permaneceram privados de liberdade.

Nosso país não possui política de prisão perpétua, se o intuito das prisões é o de devolver o indivíduo consciente dos erros que o levaram a perder sua liberdade para que não volte a cometê-los novamente, após esta experiência da educação formal o reeducando poderá ter oportunidade de fazer novas escolhas, é um passo promissor.

“Educação não transforma o mundo. Educação muda as pessoas. Pessoas transformam o mundo” (FREIRE, 1979, p. 84). Parece clichê, mas Paulo Freire já havia anunciado que a educação é sim um divisor de águas, e que dela podemos vislumbrar mudanças e possibilidades de um mundo melhor. Estas pessoas privadas de liberdade talvez já tenham perdido a motivação de se tornarem melhores, e o lugar que se encontram hoje talvez confirme essa falsa impressão, mas o papel da educação nestes casos é trazê-los de volta à sociedade com propósitos e objetivos e cientes de que eles são capazes de mudar sua própria realidade.

Quando ensinamos, não estamos apenas transferindo conhecimento, estamos dando oportunidade, abrindo portas, mudando pensamentos, formando novas personalidades. Fazer com que todos os detentos se interessem em voltar a estudar pode ser uma utopia, mas a tentativa jamais será falha ou em vão, educamos hoje para colher amanhã, e isto vale para crianças e adultos. Se existe algo que jamais será perecível ou descartável é o conhecimento.

Contudo, cabe ressaltar que a educação não é luxo, não é algo supérfluo, é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988, como citamos anteriormente. Direito este garantido a todos os cidadãos, inclusive aos que estão em situação de privação de liberdade.

Segundo o INFOPEN/2017, apenas 10,58% da população prisional está envolvida em algum tipo de atividade educacional, ou seja, nem mesmo metade daqueles que não concluíram o ensino fundamental está envolvida, e provavelmente cumprirão suas penas sem ter usufruído deste direito.

É triste pensar que boa parte daqueles que entram para o sistema prisional sem perspectiva nenhuma de vida, saem do mesmo jeito ou pior. O papel da educação é contribuir para a melhoria das pessoas, para que fora da cela eles mudem suas atitudes para que possam galgar novos objetivos.

Sei o quão é difícil enxergar mudança em pessoas que estão totalmente à margem da sociedade, mas se não houver pessoas que acreditem que é possível, estaremos apenas prendendo e soltando indivíduos que voltarão piores, que ensinarão a outras pessoas como ser e fazer igual, e a cultura do “bandido bom, é bandido morto”, estará cada vez mais fortalecida.

3 A educação em prisões à luz da legislação nacional

Em sintonia com o objetivo da pesquisa de analisar as disposições legais nacionais e alagoanas para a oferta da educação formal, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) nas unidades prisionais, a seguir abordaremos algumas leis de âmbito federal e estadual.

Nessa seção, especificamente, iremos nos debruçar sob as leis e resoluções institucionalizadas na esfera federal, a saber: a Lei de Execução Penal (LEP), a Resolução nº 3/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), assim como o Decreto nº 7.626/2011 que institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP), a Resolução Nº2 de 2010 do Conselho Nacional de Educação (CNE), bem como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n. 9.394/96, e o Plano Nacional de Educação – PNE (2014-2024).

Iniciamos tratando da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal (LEP), que tem como uma de suas finalidades a recuperação de pessoas apenadas, para que no seu regresso ao convívio social, não venham a cometer novamente delitos de qualquer natureza, bem como condições para que isto ocorra, como traz em seu art. 1º,

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984)

Reconhecemos que os termos ressocialização, reeducação, recuperação fazem parte da proposta da LEP (1984), mas é necessário que o indivíduo tenha recursos que o possibilite retornar à sociedade como alguém útil. Para tanto, os sujeitos esperam não só a oportunidade de trabalho, mas também o estudo como alternativas para a sua reinserção social.

Nesta pesquisa, tratamos da análise da educação formal nos documentos estudados, no sentido de entender os dispositivos legais para a oferta de educação formal na modalidade EJA. Na Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) está determinada a garantia do direito à educação, em seu Capítulo II, seção I:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I-material; II - à saúde; III-jurídica; IV-educacional; V- social; VI- religiosa.

Os Artigos 10 e 11 referem-se aos elementos assistenciais que o indivíduo, mesmo estando em situação de privação de liberdade, mantém seus direitos, dentre eles, o direito à assistência educacional, da qual iremos tratar daqui em diante.

A partir da Seção V a LEP (BRASIL, 1984) dispõe sobre as condições da assistência educacional, inicialmente, em seu Art. 17, a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado (BRASIL, 1984). Este artigo compreende a instrução não apenas educacional, como profissional, visto que em seu retorno à sociedade o indivíduo precisa ser inserido também no mercado de trabalho, pois essa ação fará parte de seu processo de ressocialização, que não termina com o cumprimento da pena.

Em se tratando das modalidades de ensino, os artigos 18 e 18-A, dispõem das ofertas do ensino obrigatório de 1º grau (Ensino Fundamental), do Ensino Médio (regular ou supletivo) e da educação profissional. A princípio a LEP só dispunha do artigo 18, apenas em 2015 com a Lei 13.163, fora incluído o Ensino Médio e Profissional, referendados no art. 18-A. Pode-se dizer que houve um intervalo de 31 anos para a inclusão do Ensino Médio, 31 anos para entender a necessidade e a importância da educação para todas as pessoas, em todas as etapas da Educação Básica.

Referente ao que foi proposto nesta pesquisa destacamos, ainda, o Parágrafo 2º que assim como o Art. 18-A acima citado, apenas foi incluído a partir da Lei de nº 13.163 de 2015 (BRASIL, 2015) e dispõe que:

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

No que se refere à educação formal, a LEP (BRASIL, 1984) traz breve e diretamente aquilo que deve ser ofertado aos indivíduos privados de liberdade, e visto como um documento geral é bastante sucinto, ainda que já garanta um avanço importante na oferta da assistência educacional, embora a perspectiva seja assistencialista.

Seguido da LEP, passamos agora a analisar as disposições da Resolução nº- 03, de 11 de março de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos Estabelecimentos penais, e em seu art. 2º determina que:

Art. 2º- As ações de educação no contexto prisional devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país e na Lei de Execução Penal, devendo atender as especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino (BRASIL, 2009).

Portanto, conforme a legislação e a LEP, o atendimento educacional confere todas as especificidades dos níveis de ensino no ambiente ao qual é estabelecido, compreendendo que o contexto prisional tem peculiaridades que muitas vezes dificultam qualquer tipo de ação, não só a educacional.

Apenas no Art. 10 da Resolução n. 03/2009o CNCPC faz uma menção à educação formal, explicitando que a prisão pode contemplar além da educação formal, propostas de educação não-formal e formação profissional, bem como a modalidade de ensino a distância. Em um único parágrafo orienta os estabelecimentos penais a seguirem o mesmo calendário em todos os estabelecimentos que ofertarem educação.

Podemos identificar que pouco se refere à oferta de educação formal, e que em nenhum momento, a referida resolução trata da EJA, como pudemos ver na LEP (BRASIL, 1984). Em se tratando de uma resolução direcionada ao sistema penitenciário, vê-se pouco trato com a educação formal, pouca informação.

Entretanto, em maio de 2010 a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação aprova a Resolução n° 2 que dispõe:

sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais (BRASIL, 2010).

É neste documento que se pode identificar não apenas a oferta da modalidade de EJA, como as orientações para a oferta dentro destes estabelecimentos. Em seu Art.2º, esta Resolução resolve que:

Art. 2º As ações de educação no contexto de privação de liberdade devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país, na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade, devendo atender as especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança. (BRASIL, 2010)

O que pude analisar nesta Resolução, primeiramente, é sua ligeira semelhança com o texto da Resolução n°2/2009, mas neste caso, já define que a modalidade de EJA a ser trabalhada dentro do contexto prisional, e que não somente é direcionada aqueles que já foram sentenciados, mas a todos, inclusive, egressos. Em seguida, o documento estabelece algumas orientações para esta oferta, como por exemplo, associação às ações complementares de

cultura, esporte, inclusão digital, profissional, bem como, envolvimento da família e comunidade, atendimento em todos os turnos, entre outras coisas.

Ainda em relação à referida resolução, em seu Art. 12 denota os diversos tipos de atividades a serem contempladas, não apenas a formal, assim como não-formal, profissional e à modalidade de educação à distância, como na Resolução n. 3/2009 do CNE, citada anteriormente. É evidente que houve avanços na Resolução n. 2/2010, principalmente com o reconhecimento da EJA como modalidade de educação e de ensino, direcionada não apenas para aqueles que já foram condenados, mas como elemento de colaboração com o processo de ressocialização.

Tratando dos avanços, é imprescindível citar o Decreto nº 7.626/20011 que instituiu o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP), que em seu Art. 4º estabelece os seguintes objetivos:

I - executar ações conjuntas e troca de informações entre órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições nas áreas de educação e de execução penal; II - incentivar a elaboração de planos estaduais de educação para o sistema prisional, abrangendo metas e estratégias de formação educacional da população carcerária e dos profissionais envolvidos em sua implementação; III - contribuir para a universalização da alfabetização e para a ampliação da oferta da educação no sistema prisional; IV - fortalecer a integração da educação profissional e tecnológica com a educação de jovens e adultos no sistema prisional; V - promover a formação e capacitação dos profissionais envolvidos na implementação do ensino nos estabelecimentos penais; e VI - viabilizar as condições para a continuidade dos estudos dos egressos do sistema prisional.

Embora a oferta da educação no sistema prisional seja reconhecida como um significativo avanço, o documento não explicita a obrigatoriedade aos estados, como esclarece Silva (2017):

Embora os objetivos do PEESP se caracterizem como um avanço para a oferta da educação nas prisões, o Inciso II – referente ao Plano Estadual de Educação para o Sistema Prisional, trata apenas da elaboração, sem a obrigatoriedade de sua implementação pelos estados. Dessa forma, os órgãos estaduais responsáveis pela educação nas prisões poderão se “desresponsabilizar” de tal iniciativa (SILVA, 2017, p. 133).

Portanto, podemos inferir, a partir dessa primeira análise, que trata apenas de documentos da esfera federal, que apesar de poucos, houve avanços importantes para a educação no âmbito prisional.

Agora passamos a analisar um dos documentos mais importante de regulamentação educacional do país, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 20 de novembro de 1996 – LDB (BRASIL, 1996), que em nenhum dos seus títulos, seções ou parágrafos dispõem acerca da educação no âmbito prisional ou de sua oferta, ou sequer nas menções à educação de jovens e adultos e por ser um documento imprescindível na área da educação, não contempla a oferta em toda esfera educacional. Nesse sentido, é necessário ainda resoluções, decretos que de alguma forma dêem o devido respaldo à educação em prisões que a LDB não garantiu.

Por último, no âmbito da legislação nacional, tratamos acerca da Lei nº 13.005 de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e em seu texto estabelece metas para a educação num prazo de 10 anos, previstas para atendimento até o ano de 2024.

O PNE dispõe de 20 metas, com suas respectivas estratégias e dentre elas destacamos a Meta 9 que é direcionada à educação e ao ensino nos estabelecimentos penais:

META 9: Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional. (PNE, 2014-2024)

Cada meta possui estratégias para o alcance dos objetivos e uma das estratégias da Meta 9 dispõe:

[...] assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração (BRASIL, 2014).

Em relação a todos os outros documentos já analisados, o PNE é o que mais se aproxima de uma educação ideal para estes indivíduos, tratando não só da oferta, mas da formação dos professores para atuar nessa área, bem como vislumbrar um futuro onde todos os estabelecimentos penais possam ofertar aos encarcerados a educação. Porém é um documento que possui validade, e não se sabe o que pode ocorrer no fim desse prazo, sua continuação ou extinção.

Todos os documentos vistos até então nos levam a refletir sobre o quanto ainda precisamos avançar em termos de educação aos encarcerados. Existem leis, resoluções, planos, tudo para que haja uma solução para essa demanda crescente de um grupo social pouco assistido durante toda sua vida e que agora se encontra encarcerada e, ainda, com o mínimo de assistência. É necessário compreender que não se pode viver de uma educação idealista, vinda de modelos que deram certo. Nossa educação deve ser algo concreto, algo que chegue próximo ao mínimo de atenção que possa ter sido negada a esses indivíduos.

4 A legislação alagoana para a educação formal em espaços de privação de liberdade

Esta seção aborda a legislação do estado de Alagoas para a educação em espaços de privação de liberdade. Nesse sentido, buscamos analisar as disposições para a educação formal na modalidade de EJA, ofertada no sistema prisional alagoano.

No que concerne à educação no sistema prisional no estado de Alagoas, tem seu respaldo na Resolução Normativa nº 2 de 2014 e no Plano Estadual de Educação nas Prisões (PEEP/AL), de 2015.

Antes de procedermos com a análise desses documentos, cabe ressaltar que:

O histórico da educação no sistema prisional alagoano pode ser encontrado no Plano Estadual de Educação nas Prisões (ALAGOAS, 2017), onde consta que a oferta de educação nas prisões ficou sob a responsabilidade da Secretaria Estadual de Educação (Seduc), por meio do Departamento de Jovens e Adultos. Assim, como em outros estados da Federação, o processo educativo dentro do sistema prisional alagoano ocorreu lentamente. (SANTOS; SILVA, 2017, p. 93)

O Plano Estadual de Educação nas Prisões de Alagoas (PEEP-AL, 2011) contempla desde o conceito de educação para o sistema prisional, até um plano de ação com o intuito de melhorar o atendimento dentro dos estabelecimentos penais (SANTOS; SILVA, 2017). Apesar de apresentar ideias e orientações importantes para esta melhoria, o PEEP/AL não é utilizado como referencial legal pelo sistema prisional alagoano, mesmo tendo sido aprovado pelo Ministério da Educação. O fato é que ainda não foi elaborada a lei que aprova o referido PEEP-AL. E neste ponto, voltamos quase que para a “estaca zero”, porque se há aprovação do respectivo plano pelo MEC e a comprovação de que o texto atende às disposições legais para referendar a educação no sistema prisional de Alagoas, o que falta para a sua aprovação pelo Conselho Estadual de Educação? Ao que parece deve ser dada maior atenção ao PEEP-AL,

porque do contrário, poderá caracterizar um recuo com relação ao que já foi feito e continua sendo, inclusive, a elaboração do próprio Plano Estadual de Educação nas Prisões de Alagoas.

Uma significativa ação do Conselho Estadual de Educação (CEE) de Alagoas foi a promulgação da Resolução nº 2/2014, que dispõe:

sobre a oferta de Educação Básica e Superior, nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos, Profissional/ Tecnológica e a Distância, para pessoas privadas de liberdade, nos estabelecimentos penais do Estado de Alagoas e dá outras providências correlatas (ALAGOAS, 2014).

A educação em prisões em Alagoas segue as orientações da Resolução Normativa nº 2/2014 com o intuito de atingir o maior número de pessoas possível. No que diz respeito à oferta da educação formal na modalidade EJA, a Resolução em seu Art. 3º, parágrafo 1º estabelece:

a oferta da educação de jovens e adultos nas etapas fundamental e média, do nível da Educação básica, na modalidade de EJA, Profissional/Tecnológica e no nível da Educação Superior: a graduação e pós- graduação, podendo ser na modalidade a distância, respeitando as especificidade de cada modalidade (ALAGOAS, 2014).

Esta Resolução representa um avanço para a Educação no Sistema Prisional Alagoano que apesar de ter suas especificidades no que diz respeito a oferta se mantém em ação, como nos esclarecem Silva, Silva, Santos e Priscila (2018):

a oferta nem sempre acontece concomitantemente em todas as unidades, ou seja, em alguns períodos, a proposta da educação tem sido realizada em determinadas unidades, em detrimento de outras, por razões diversas, dentre as quais o número reduzido de agentes penitenciários para acompanhar os presos no deslocamento até a sala de aula (SILVA, SILVA, SANTOS, PRISCILA, 2018, p. 184)

Desta forma, é possível compreender que cada unidade tem suas peculiaridades, algumas em comum, outras únicas. Esta resolução não foi apenas importante, ela foi um passo crucial, que é capaz de compreender o aluno em sua totalidade, e mesmo com suas dificuldades, dificuldades da instituição, ainda há pessoas que acreditam e lutam por esta Educação, de maneira a não deixar morrer a crença na humanidade.

Do que nos foi possível analisar, podemos inferir então que a Resolução Normativa nº 2/2014 para a educação nos estabelecimentos penais do estado de Alagoas é o dispositivo legal que o estado possui para subsidiar a organização e a oferta da educação nas unidades prisionais e também para seus egressos. Com efeito, e considerando a realidade do sistema prisional alagoano, os órgãos estaduais competentes oferecem a educação formal para pessoas

em situação de privação de liberdade em algumas unidades do complexo prisional, de acordo com as possibilidades e condições que lhe são dadas.

Vale destacar que os dois documentos supracitados são importantes e contribuem com a oferta da educação formal no sistema prisional de Alagoas, e que, se postos em prática, de acordo com o que dispõem, poderão propiciar um impacto muito positivo para a população carcerária de Alagoas. Recuos e avanços são normais e necessários, o que não pode acontecer é a estagnação de processos e iniciativa que objetivem beneficiar as pessoas que se encontram em situação de privação de liberdade.

Com esta pesquisa foi possível identificar a pouca literatura a respeito da educação no Sistema Prisional, e a importância de estarmos sempre atualizando nossos dados, estudos, para uma melhora de vida tanto para os presos, quanto para os profissionais que convivem com eles. Foi possível também compreender quão necessária é a parceria Universidade/Sistema Penitenciário, pois as leis foram feitas para serem cumpridas, e o dever de um pesquisador não apenas apontar erros, fazer críticas ou elogios, mas de ser um vínculo, um avaliador de fora, que avalia a partir das suas percepções, não por influência. Portanto, esta parceria garante a Universidade de estar presente nas unidades para ser suporte, para ser auxílio e não para menosprezar o trabalho já realizado.

Considerações finais

Tratamos dos principais documentos que dispõem sobre a educação formal no sistema prisional brasileiro, bem como no Estado de Alagoas. Buscamos ainda contextualizar os tipos de educação, formal, não-formal e informal, para que a partir desta compreensão pudéssemos tratar da educação formal no âmbito prisional. Também foi possível discorrer nesta pesquisa sobre a importância da educação nos estabelecimentos prisionais.

A compreensão das principais bases legais que regulamentam a oferta da educação formal nas prisões foi de extrema importância para entendermos como os entes federativos e estaduais orientam estas ações. Também foi possível evidenciar que Alagoas possui uma legislação específica para a oferta de educação no sistema prisional e que isso por si só já é considerado um avanço para o estado, mesmo que o PEEP-AL ainda precise de aprovação pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas.

Por fim, ressaltamos que na esfera federal há leis, resoluções, planos, dispositivos legais diversos para atendimento educacional à população carcerária. Especificamente, no estado de Alagoas, há dois documentos importantes que alicerçam a educação no sistema

prisional alagoano, que podem impactar positivamente, se executados à luz da legislação vigente. Do que nos foi possível evidenciar, concluímos que estão dispostas determinações que orientam a educação formal no sistema prisional, tanto em âmbito nacional, quanto alagoano, identificadas como fatores positivos no que diz respeito ao processo educacional de pessoas em situação de privação de liberdade, também, com efeito ressocializador.

Referências

ALAGOAS. **Plano estadual de educação nas prisões**. Secretaria Estadual de Educação/Secretaria de Estado da Ressocialização e Inclusão Social. 2017.

ALAGOAS. **Resolução normativa nº 2**. Dispõe sobre a oferta de Educação Básica e Superior, nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos, Profissional/Tecnológica e a Distância, para pessoas privadas de liberdade, nos estabelecimentos penais do Estado de Alagoas e dá outras providências correlativas. Conselho Estadual de Educação, 2014.

ALMEIDA, Maria Salete Bortholazzi. Educação não formal, informal e formal do Conhecimento Científico nos diferentes Espaços de Ensino e Aprendizagem. **Produções Didático-Pedagógicas**. V, II Paraná, 2014.

BRASIL. Lei de Execução Penal. **Lei nº 7.210**. Congresso Nacional. Brasília, 1984.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Ministério da Educação, 1988

BRASIL. **Lei n. 9394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996.

BRASIL. **Resolução nº 03**, de 11 de março de 2009. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta da Educação nos estabelecimentos penais.

BRASIL. **Resolução nº 02**, de 19 de maio de 2010. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade.

BRASIL. **Decreto nº 7.626**, de 24 de novembro de 2011. Dispões sobre o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional.

BRASIL. Plano Nacional de Educação, **Lei nº 13.005**. Senado Federal. Brasília: 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.163**, de 09 de setembro de 2015. Dispões sobre a modificação da Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para instituir o ensino médio nas penitenciárias.

BRASIL. Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen. 2017.

CAPPELER, Wanda. O direito pelo avesso: análise do conceito de ressocialização. In: **Revista Temas, Soc. Dir. Saúde**. São Paulo, IMESC: 2 (2) 127-134, 1985.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2010.

FREIRE, P. Pedagogia da Autonomia: **Saberes necessários à prática educativa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GADOTTI, Moacir. **A questão da educação formal/não formal**. In: INSTITUT INTERNATIONAL DES DROITS DE L'ENFANT (IDE). Droit à l'éducation: solution à tous les problèmes ou problème sans solution? Sion: Institut International des Droit de L'Enfant/Institut Universitaire Kurt Bösch, 2005.

KRIPKA, Rosana Maria Luvezute; SCHELLER, Morgana; BONOTTO, Danusa de Lara. Pesquisa documental na pesquisa qualitativa: conceitos e caracterização. **Revista de Investigaciones UNAD**, Bogotá – CO, v. 14, n. 2, p. 55-73, jul. – dez. 2015.

LIBÂNEO, José Carlos. **Pedagogia e pedagogos, para quê?** 12. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

LIBÂNEO, José Carlos; Oliveira, João Ferreira de; Thoschi, Mirza Seabra. Educação Escolar: **Políticas, Estrutura e Organização**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

NASCIMENTO. Sandra Mara. **Educação de Jovens e Adultos EJA, na visão de Paulo Freire**. Monografia de Especialização. Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Paranavaí – PR. 2013.

SANTOS, Dimas de Lima; SILVA, Maria da Conceição Valença da. A Legislação Brasileira para a Educação em Espaços de Privação de Liberdade e a Educação no Sistema Prisional no Estado de Alagoas. In: PIMENTEL, Elaine; SILVA, Maria da Conceição Valença da. (Orgs.). **Educação em prisões: princípios, políticas públicas e práticas educativas**. Curitiba: CRV, 2018. cap 5, p. 85-98.

SILVA, Maria da Conceição Valença da. A EJA no Brasil e as políticas públicas para a educação de pessoas em privação de liberdade. In: DIÓGENES, Elione Maria Nogueira; SILVA, Maria da Conceição Valença da (Orgs.). **Políticas Públicas de Educação: episteme e práticas**. Curitiba: CRV, 2017. p. 121-136.

SILVA, Maria da Conceição Valença da; SILVA, Ana Karla Loureiro da; SANTOS, Dimas de Lima; PRISCILA, Tuanne. **Educação no Sistema Prisional do Estado de Alagoas: A formação docente em foco**. Revista de Administração Educacional, Recife- PE, v. 9, n. 1, p. 171- 189, jan/ jun. 2018.

SOUZA, João Francisco de. A Educação Escolar, nosso Fazer Maior, Des(A)fia o nosso Saber: Educação de Jovens e Adultos. Recife: Bagaço, 1999.